



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51123 - RS (2026/0113863-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : EDUARDO BUZZATTI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA
OUTRO NOME : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, com fundamento na orientação da Corte Especial, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais de cabimento.
2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta que a reclamação não foi manejada como sucedâneo recursal e que não se busca controle da aplicação de tese repetitiva, afirmando a inaplicabilidade do Tema 872/STJ ao caso e apontando contrariedade ao art. 90 do CPC no acórdão recorrido.
3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar da petição inicial da reclamação por ausência de demonstração de hipótese de cabimento, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF; 988 do CPC; e 187 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser utilizada para: (i) preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do Tribunal Superior no caso concreto, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 988, I e II, do CPC; e (ii) controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (Tema 872/STJ), funcionando como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação constitucional exige demonstração de que visa a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f; CPC, art. 988, I e II). No caso, a Agravante apenas reiterou o mérito do inconformismo com o acórdão local, sem comprovar as hipóteses legais de cabimento.
6. É inviável utilizar a reclamação como sucedâneo recursal ou como meio de controle, no caso concreto, da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, conforme orientação da Corte Especial e precedentes da Segunda Seção.

7. Mantém-se o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação, por absoluta incompatibilidade do manejo eleito com os objetivos do instituto, nos termos do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51123 - RS (2026/0113863-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : EDUARDO BUZZATTI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA
OUTRO NOME : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, com fundamento na orientação da Corte Especial, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais de cabimento.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a reclamação não foi manejada como sucedâneo recursal e que não se busca controle da aplicação de tese repetitiva, afirmando a inaplicabilidade do Tema 872/STJ ao caso e apontando contrariedade ao art. 90 do CPC no acórdão recorrido.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar da petição inicial da reclamação por ausência de demonstração de hipótese de cabimento, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF; 988 do CPC; e 187 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser utilizada para: (i) preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do Tribunal Superior no caso concreto, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 988, I e II, do CPC; e (ii) controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (Tema 872/STJ), funcionando como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação constitucional exige demonstração de que visa a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f; CPC, art. 988, I e II). No caso, a Agravante apenas reiterou o mérito do inconformismo com o acórdão local, sem comprovar as hipóteses legais de cabimento.

6. É inviável utilizar a reclamação como sucedâneo recursal ou como meio de controle, no caso concreto, da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, conforme orientação da Corte Especial e precedentes da Segunda Seção.

7. Mantém-se o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação, por absoluta incompatibilidade do manejo eleito com os objetivos do instituto, nos termos do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento liminar da reclamação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO BUZZATTI contra decisão de fls. 46/47 que, apoiada em orientação da Corte Especial, indeferiu liminarmente a presente reclamação.

Nas razões do agravo interno, o insurgente aponta, em síntese, que a Reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal por possuir razões próprias e específicas, e de que não se busca controle da aplicação de tese repetitiva, pois o Tema 872/STJ seria inaplicável ao caso.

Aponta a contrariedade expressa ao art. 90 do CPC pelo acórdão recorrido, impondo a condenação da parte que reconheceu o pedido ao pagamento de despesas e honorários.

Requer o acolhimento da insurgência (fls. 51/60).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a petição inicial do presente instrumento foi indeferida liminarmente por ausência de enquadramento nas hipóteses dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, 988 do CPC e 187 do RISTJ, registrando que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal e, ademais, para controle da aplicação de tese repetitiva (Tema 872/STJ), finalidade incompatível com o instituto.

Verifica-se que o insurgente, nas razões do agravo, limita-se a **reiterar** o mérito do inconformismo proposto contra o acórdão local, sem demonstrar, como seria de rigor, que a reclamação visa a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, como exigem os arts. 105, I, f, da Constituição e 988, incisos I e II, do CPC (fls. 53-57). Ao contrário, em realidade, suas alegações revelam, com clareza, o objetivo de reforma do julgado de origem, propósito alheio ao escopo estrito da reclamação constitucional.

A propósito, a eg. Corte Especial firmou orientação no sentido da inviabilidade de utilização da reclamação para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, o que torna inviável a pretensão de revisitar a adequação do Tema 872/STJ à controvérsia (fls. 47).

Em reforço, a decisão agravada trouxe precedentes da Segunda Seção que rechaçam o manejo da reclamação como sucedâneo recursal (*ut.* AgInt na Rcl 40.576/DF; AgInt na Rcl 40.177/SP; AgInt na Rcl 45.542/SP).

À vista do exposto, e à míngua de demonstração de qualquer das hipóteses legais de cabimento (arts. 105, I, f, CF; 988 do CPC; e 187 do RISTJ), mantém-se o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação, com fundamento no art. 34, por absoluta incompatibilidade do manejo eleito com os objetivos do instituto.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.123 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113863-0

Número de Origem:

00013397220188210011 01110900027133 01111800005047 1110900027133 1111800005047
13397220188210011 50016568220188210011 50022223120188210011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDUARDO BUZZATTI

ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : AGCO IMPLEMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BUZZATTI

ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026